



PROCESSO Nº : 10.638-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO  
INTERESSADO : ROSEANE CARDOSO LIMA  
CARGO : AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
RELATOR : AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRA JAQUELINE JACOBSEN

## PARECER Nº 4.816/2022

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO PORTO ESPERIDIÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. INGRESSO ANTES DA EC 51/2006. POSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO AO RPPS. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 54/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

### 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Portaria nº 054/2018**, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à **Sra. Roseane Cardoso Lima** RG nº 1208152-3 SSP/MT, CPF nº 001.010.291-44, ocupante do cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, Classe “B”, Nível “VIII”, lotada no Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Porto Esperidião/MT.

2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência, em relatório técnico (documento digital nº 100750/2019), a equipe de auditoria não identificou o concurso



público ou processo seletivo na qual a servidora foi admitida, razão pela qual, sugeriu a citação do gestor, acerca da seguinte irregularidade.

**JOSE RENATO MARTINS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar o Concurso Público e/ou Processo Seletivo no qual a servidora foi admitida no cargo de Agente Comunitário de Saúde. - Tópico - 3. FUNDAMENTO LEGAL

3. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fora encaminhado o Ofício nº 573/2019/GCIJMM (documento digital nº 104746/2019) ao Sr. José Renato Martins, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião, o qual fora enviado no dia 20/05/2019 (documento digital nº 104747/2019) e recebido no dia 23/05/2019 (documento digital nº 108563/2019).

4. Na sequência, o gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião manifestou nos autos solicitando, prorrogações de prazo (documentos digitais nº 122149/2019, nº 132745/2019, nº 144018/2019), que foram deferidas (documentos digitais nº 122719/2019, nº 1334589/2019, nº 144856/2019).

5. Após, o **gestor apresentou defesa** e esclarecimentos pelo documento digital nº 164805/2019.

6. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 188703/2022), a **equipe técnica manteve o apontamento**, sob argumento de que não foi enviada a publicação, no Diário Oficial, da lista de candidatos aprovados no Processo Seletivo Público, vejamos:

## **2. Análise de Defesa**

**1) Encaminhar o Concurso Público e/ou Processo Seletivo no qual a servidora foi admitida no cargo de Agente Comunitário de Saúde.**



**RESPOSTA DO GESTOR:** Foram encaminhados Edital de Processo Seletivo, Contrato por prazo determinado da requerente, Portaria de nomeação e Certidão do INSS.

Foram encaminhados Edital de Processo Seletivo, Contrato por prazo determinado da requerente, Portaria de nomeação e Certidão do INSS, no entanto deve ser encaminhada a publicação no Diário Oficial da lista de candidatos aprovados no Concurso Público. Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**1) Ausência da lista de aprovados no Processo Seletivo Público.**

Foram encaminhados Edital de Processo Seletivo, Contrato por prazo determinado da requerente, Portaria de nomeação e Certidão do INSS, no entanto deve ser encaminhada a publicação no Diário Oficial da lista de candidatos aprovados no Processo Seletivo Público. **LB15.**

**Dispositivo Normativo:**

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Foram encaminhados Edital de Processo Seletivo, Contrato por prazo determinado da requerente, Portaria de nomeação e Certidão do INSS, no entanto, deve ser encaminhada a publicação no Diário Oficial da lista de candidatos aprovados no Processo Seletivo Público. - **LB15**

**3. Conclusão**

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a **CITAÇÃO** do Sr. **JOSÉ RENATO MARTINS:**

**JOSE RENATO MARTINS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Foram encaminhados Edital de Processo Seletivo, Contrato por prazo determinado da requerente, Portaria de nomeação e Certidão do INSS, no entanto, deve ser encaminhada a publicação no Diário Oficial da lista de candidatos aprovados no Processo Seletivo Público. - Tópico -  
2. Análise de Defesa

7. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fora encaminhado o Ofício nº 1.363/2019/GCIIJM (documento digital nº 191611/2019) ao Sr. José Renato Martins, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião, o qual fora enviado no dia 30/08/2019 (documento digital nº 191612/2019) e recebido no dia 03/09/2019 (documento digital nº 194505/2019).

8. Na sequência, o gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião manifestou nos autos solicitando, prorrogação de



prazo (documentos digitais nº 206936/2019), que foi deferida (documentos digitais nº 208261/2019).

9. Após, o gestor apresentou defesa pelos documentos digitais nº 224200/2019 e 224212/2019.

10. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 17382/2020), a **equipe técnica, novamente, manteve o apontamento**, sob argumento de que não foi enviada a publicação, no Diário Oficial, da lista de candidatos aprovados no Processo Seletivo Público, vejamos:

## 2. Análise de Defesa

1) Foram encaminhados Edital de Processo Seletivo, Contrato por prazo determinado da requerente, Portaria de nomeação e Certidão do INSS, no entanto, deve ser encaminhada a publicação no Diário Oficial da lista de candidatos aprovados no Processo Seletivo Público.

**RESPOSTA DO GESTOR:** Foi encaminhado ofício de resposta.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Não foi encaminhada a publicação no Diário Oficial da lista de candidatos aprovados no Processo Seletivo Público. Deve ser encaminhado também, o termo de homologação do Processo Seletivo Público.

Encaminhar o número do protocolo de encaminhamento ao TCE/MT do Processo Seletivo. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

1) Ausência de documentos para análise do processo.

**Não foi encaminhada a publicação no Diário Oficial da lista de candidatos aprovados no Processo Seletivo Público. Deve ser encaminhado também, o termo de homologação do Processo Seletivo Público. Encaminhar o número do protocolo de encaminhamento ao TCE/MT do Processo Seletivo. LB15.**

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar os seguintes documentos: 1) A publicação no Diário Oficial da lista de candidatos aprovados no Processo Seletivo Público; 2) Encaminhar o termo de homologação do Processo Seletivo Público; 3) Encaminhar o número do protocolo de encaminhamento ao TCE/MT do Processo Seletivo. - **LB15**

## 3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do Sr. JOSE RENATO MARTINS:



**JOSE RENATO MARTINS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2019 a 31/12/2019

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar os seguintes documentos: 1) A publicação no Diário Oficial da lista de candidatos aprovados no Processo Seletivo Público; 2) Encaminhar o termo de homologação do Processo Seletivo Público; 3) Encaminhar o número do protocolo de encaminhamento ao TCE/MT do Processo Seletivo. - Tópico - 2. Análise de Defesa

11. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fora encaminhado o Ofício nº 97/2020/GCIJMM (documento digital nº 18434/2020) ao Sr. José Renato Martins, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião, o qual fora enviado no dia 13/02/2020 (documento digital nº 18435/2020) e recebido no mesmo dia (documento digital nº 18437/2020).

12. Na sequência, o gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião manifestou nos autos solicitando, prorrogação de prazo (documentos digitais nº 206936/2019), que foi deferida (documentos digitais nº 208261/2019).

13. Após, o gestor apresentou defesa pelo documento digital nº 52765/2020.

14. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 174992/2020), a **equipe técnica, novamente, manteve o apontamento**, sob argumento de que não foi enviada a publicação, no Diário Oficial, da lista de candidatos aprovados no Processo Seletivo Público, vejamos:

## **2. Análise de Defesa**

**1) Encaminhar os seguintes documentos: 1) A publicação no Diário Oficial da lista de candidatos aprovados no Processo Seletivo Público; 2) Encaminhar o termo de homologação do Processo Seletivo Público; 3) Encaminhar o número do protocolo de encaminhamento ao TCE/MT do Processo Seletivo.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Alega o gestor que foi realizada busca em arquivos físicos e digitais da realização de processo seletivo a época da nomeação da servidora em questão, porém não foram encontrados



quaisquer documentos com indicação de processo seletivo realizado pela servidora.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Ressalta-se que a servidora Roseane Cardoso Lima, ingressou em 2003, então como foi antes de 2006, o caso dela é um caso de processo de certificação. Em pesquisa ao Sistema Control'P não foi localizado nenhum processo de certificação encaminhado pela prefeitura de Porto Espiridião. Com base na Resolução de Consulta 19/2013, as admissões anteriores a EC 51/2006, somente terão natureza permanente se houver o registro do TCE/MT dos processos de certificação.

**IRREGULARIDADE APONTADA - A AUSÊNCIA DO ENVIO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DA SRA. ROSEANE CARDOSO LIMA, EM AUTOS APARTADOS, PARA FINS DE REGISTRO DA REGULARIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PERMANENTE, CONFORME A RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2013. MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

1) Ocorrência de irregularidades no processo de benefícios previdenciários.

**A AUSÊNCIA DO ENVIO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DA SRA. ROSEANE CARDOSO LIMA, EM AUTOS APARTADOS, PARA FINS DE REGISTRO DA REGULARIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PERMANENTE, CONFORME A RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2013. LB15.**

**Dispositivo Normativo:**

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) ENCAMINHAR O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DA SRA. ROSEANE CARDOSO LIMA, EM AUTOS APARTADOS, PARA FINS DE REGISTRO DA REGULARIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PERMANENTE, CONFORME A RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2013. - **LB15**

**3. Conclusão**

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do Sr. JOSÉ RENATO MARTINS:

**JOSE RENATO MARTINS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2019 a 31/12/2019

1) **LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) ENCAMINHAR O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DA SRA. ROSEANE CARDOSO LIMA, EM AUTOS APARTADOS, PARA FINS DE REGISTRO DA REGULARIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PERMANENTE, CONFORME A RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2013. - Tópico - 2. Análise de Defesa

15. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fora encaminhado os Ofícios nº 392/2020/GC/IJJM (documento digital nº 176436/2020)



nº 620/2020/GCIJMM (documento digital nº 223897/2020), nº 706/2020/GCIJMM (documento digital nº 252607/2020) nº 793/2020/GCIJMM (documento digital nº 272203/2020) e nº 15/2021/GCSJMM (documento digital nº 10145/2021) ao Sr. José Renato Martins, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião.

16. Na sequência, o gestor apresentou defesa pelo documento digital nº 42238/2021.

17. Em relatório técnico de defesa (documento digital nº 93872/2021), a equipe técnica, novamente, manteve o apontamento, vejamos:

## 2. Análise de Defesa

O processo em questão já foi objeto de quatro análise consecutiva por esta Secretaria de Controle Externo que apontou as seguintes irregularidades:

No sugeriu-se o retorno dos autos Relatório Técnico Preliminar à origem para o "envio ao TCE/MT do Concurso Público e/ou Processo Seletivo no qual a servidora foi admitida no cargo de Agente Comunitário de Saúde". Posteriormente, no último Relatório de Defesa, constatou-se que:

*"ANÁLISE DA DEFESA: Ressalta-se que a servidora Roseane Cardoso Lima, ingressou em 2003, então como foi antes de 2006, o caso dela é um caso de processo de certificação. Em pesquisa ao Sistema Control'P não foi localizado nenhum processo de certificação encaminhado pela prefeitura de Porto Esperidião. Com base na Resolução de Consulta 19/2013, as admissões anteriores a EC 51/2006, somente terão natureza permanente se houver o registro do TCE/MT dos processos de certificação.*

**IRREGULARIDADE APONTADA - A AUSÊNCIA DO ENVIO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DA SRA. ROSEANE CARDOSO LIMA, EM AUTOS APARTADOS, PARA FINS DE REGISTRO DA REGULARIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PERMANENTE, CONFORME A RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2013".**

### RESPOSTA DO GESTOR:

O Gestor do Fundo de Previdência - PREVIPORTO, manifestou nos autos, conforme documento externo n. 164805/2019, relatando que:

**"(...) Em tempo observamos que este órgão nos diz no relatório, transcrevemos IRREGULARIDADE APONTADA - A AUSÊNCIA DO ENVIO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DA SRA. ROSEANE CARDOSO LIMA, EM AUTOS APARTADOS, PARA FINS DE REGISTRO DA REGULARIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PERMANENTE, CONFORME A**



#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 19/2013.

De forma que o PREVIPORTO também necessita de uma resposta, quanto ao cumprimento da resolução 19/2013, em que o TCE, proporcionou a oportunidade de regulamentação, porém não foi aplicada pelos entes empregadores (gestores) no caso Prefeitura Municipal de Porto Esperidião.

Assim o PREVIPORTO, não poderá ser penalizado por um ato que não é de sua competência, nem tampouco, oferecer uma resposta satisfatória a esta corte de contas, tendo em vista não haver documentos para tal esclarecimento."

#### ANÁLISE DA DEFESA:

Em que pese os fundamentos da defesa do Sr. Gestor do Fundo Municipal - PREVIPORTO, vale ressaltar que o mesmo tem competência para a correta instrução processual. Contudo, o processo em questão foi instruído erroneamente com a ausência de comprovação do Vínculo por meio de PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO, o qual deveria ter sido demonstrado nos autos, por meio de protocolo enviado, em autos apartados ao TCE/MT.

Assim, sabendo da particularidade do caso dos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, o Sr. Diretor do PREVIPORTO tem o dever de instruir adequadamente o processo de aposentadoria, antes do envio dos autos para fins de Registro no TCE/MT. Entretanto, em reanálise dos autos, denota-se que o equívoco ocorreu na instrução do processo, pois, o Gestor do PREVIPORTO encaminhou a Certidão para fins de aposentadoria, fls. 09 do documento externo n. 58334/2019, relatando a data da posse em **13/03/2010**, sendo que o campo "TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO MUNICÍPIO ANTERIOR A POSSE" está em branco. Além disso, o referido documento atesta o tempo de serviço de 08 anos, 08 meses e 25 dias, menosprezando o tempo de serviço no Ente desde o ano de 2003, conforme relatado na Certidão de Vida Funcional de fls. 06 do mesmo documento externo.

Ademais, a Portaria n. 054/2018, publicada em **19/12/2018**, assinada pelo **Sr. José Renato Martins (Diretor Executivo do PREVIPORTO)**, juntamente com o **Sr. Martins Dias de Oliveira (Prefeito Municipal)**, também relata que a servidora conta com o tempo de serviço de **08 anos, 08 meses e 25 dias**, bem como demonstra que a proporcionalidade dos proventos foram calculadas com base no período citado, o que é incompatível com os demais documentos apresentados, os quais comprovam que a servidora trabalha no Ente desde **10/10/2003**, ou seja, antes da entrada em vigor da EC N. 51/2006, fato este norteador dos requisitos constitucionais a serem seguidos pelos respectivos Gestores, qual seja: **ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PERMANENTE DO VÍNCULO FUNCIONAL, CONFORME A RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2013.**

Outrossim, Por meio do ofício n. 041/2019, documento externo n. 164805/2019, o Gestor do PREVIPORTO, encaminhou documentos, referentes ao vínculo da servidora, porém tais documentos deveriam ter sido autuados em processo distinto para ser encaminhado ao TCE/MT, a fim de análise do processo de certificação pelo setor competente. Portanto, os documentos constantes no documento externo n. 164805/2019 devem ser autuados separadamente, quais sejam:



CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO N. 193/2003, firmado entre o Ente e a Servidora, Sra. Roseane Cardoso Lima, regulando na cláusula terceira o prazo de 02 anos e 20 dias, com início em 10/10/2003 e término para o dia 31/12/2003 ou até a realização do concurso; PORTARIA N. 028/2004, nomeando a servidora para a função de Agente Comunitário de Saúde no PSF - Programa de Saúde da Família, a partir de 05/01/2004, com fulcro no art. 51 da Lei n. 018/2003 de 15/12/2003;

CERTIDÃO DO INSS DOS PERÍODOS TRABALHADOS NO ENTE (período de contribuição de 01/01/2004 a 12/03/2010, correspondente a 06 anos, 2 meses e 12 dias);

CERTIDÃO DE VIDA FUNCIONAL (Atestado de Funcional)

Sendo assim, o equívoco demonstrado é exclusivamente na forma de instrução dos autos, motivo pelo qual os respectivos Gestores devem ser intimados para instruir corretamente o processo de aposentadoria com o envio do PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO, **em autos apartados**, para a comprovação do vínculo da servidora, nos termos da Resolução de Consulta n. 19/2013.

Ressalta-se, que o envio intempestivo do processo de certificação não impede o Registro do Ato Aposentatório, porém, a sua ausência ensejara a denegação de registro.

Desta forma, sugere-se, novamente o retorno do processo à origem para intimação dos respectivos Gestores, sendo:

*1-O Gestor do PREVIPOORTO, José Renato Martins: deverá instruir, devidamente o processo de aposentadoria com a demonstração de que houve a certificação do vínculo funcional (protocolo do processo no TCE/MT), bem como seja retificada a planilha de cálculo de proventos proporcionais, considerando todo o tempo de serviço prestado ao município desde a data da contratação temporária (10/10/2003) e conseqüentemente seja retificada a Portaria n. 054/2018 para constar o período correto do tempo de serviço;*

*2- O Sr. PREFEITO MUNICIPAL, Martins Dias de Oliveira: deverá protocolar no TCE/MT o processo de certificação, em autos apartados (processo distinto) para ser analisado pelo setor competente, Secex de Pessoal. Posteriormente deverá informar o número do protocolo do processo de certificação neste processo de aposentadoria, bem como ao Gestor do PREVIPOORTO.*

#### **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE**

1) ATO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL – PREVIPOORTO O Gestor do PREVIPOORTO, Sr. José Renato Martins, *deverá instruir, devidamente o processo de aposentadoria com a demonstração de que houve a certificação do vínculo funcional (protocolo do processo de certificação no TCE/MT), bem como deve retificar a Certidão para fins de aposentadoria constando o período de tempo anterior, a planilha de cálculo de proventos proporcionais (considerando todo o tempo de serviço prestado ao município desde a data da contratação temporária - 10/10/2003) e conseqüentemente seja retificada a Portaria n. 054/2018 para constar o período correto do tempo de serviço. LB15.*

#### **Dispositivo Normativo:**

1.1) *O Gestor do PREVIPOORTO, deverá instruir devidamente o processo de aposentadoria com a demonstração de que houve a certificação do*



*vínculo funcional (protocolo do processo de certificação no TCE/MT), bem como retificar os demais atos do processo (planilha de cálculo de proventos proporcionais, Certidão para fins de Aposentadoria e Portaria n. 54/2018) considerando todo o tempo de serviço prestado ao município desde a data da contratação temporária em 10/10/2003. - LB15*

2) ATO DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO **Seja oficiado o Sr. PREFEITO MUNICIPAL, Martins Dias de Oliveira**, para protocolar no TCE/MT o processo de certificação, **em autos apartados (processo distinto)** para ser analisado pelo setor competente, Secex de Pessoal.

Posteriormente deverá informar o número do protocolo do processo de certificação neste processo de aposentadoria, bem como ao Gestor do PREVIPTO. LB15.

**Dispositivo Normativo:**

2.1) *Seja oficiado o Sr. PREFEITO MUNICIPAL, para protocolar no TCE/MT o processo de certificação, em autos apartados (processo distinto), nos moldes da Resolução de Consulta n. 19/2013. Posteriormente deverá informar o número do protocolo do processo de certificação neste processo de aposentadoria, bem como ao Gestor do PREVIPTO. - LB15*

**3. Conclusão**

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

**MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** - PREFEITO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Seja oficiado o Sr. PREFEITO MUNICIPAL, para protocolar no TCE/MT o processo de certificação, em autos apartados (processo distinto), nos moldes da Resolução de Consulta n. 19/2013. Posteriormente deverá informar o número do protocolo do processo de certificação neste processo de aposentadoria, bem como ao Gestor do PREVIPTO. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

**JOSE RENATO MARTINS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**2) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) *O Gestor do PREVIPTO, deverá instruir devidamente o processo de aposentadoria com a demonstração de que houve a certificação do vínculo funcional (protocolo do processo de certificação no TCE/MT), bem como retificar os demais atos do processo (planilha de cálculo de proventos proporcionais, Certidão para fins de Aposentadoria e Portaria n. 54/2018) considerando todo o tempo de serviço prestado ao município desde a data da contratação temporária em 10/10/2003. - Tópico - 2. Análise de Defesa*



18. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram encaminhados os Ofícios nº 70/2021/GASC/JJM (documento digital nº 101784/2021) ao Sr. Martins Dias de Oliveira, Prefeito Municipal de Porto Esperidião e, nº 71/2021/GASC/JJM (documento digital nº 101786/2021) ao Sr. José Renato Martins, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião.

19. Na sequência, o gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião manifestou nos autos solicitando, prorrogação de prazo (documentos digitais nº 120192/2021), que foi deferida (documentos digitais nº 122387/2021). Após, apresentou defesa pelo documento digital nº 141296/2021.

20. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 172538/2021), a **equipe técnica, novamente, manteve o apontamento**, vejamos:

## 2. Análise de Defesa

Em análise de defesa foi constatado que as irregularidades do processo refere-se à forma de instrução dos autos, motivo pelo qual os respectivos Gestores devem ser intimados para instruir corretamente o processo de aposentadoria com o envio do PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO, em autos apartados, para a comprovação do vínculo da servidora, nos termos da Resolução de Consulta n. 19/2013.

Ressaltou, ainda, que o envio intempestivo do processo de certificação não impede o Registro do Ato Aposentatório, porém, a sua ausência ensejara a denegação de registro.

Desta forma, sugeriu-se, novamente o retorno do processo à origem para intimação dos respectivos Gestores, sendo:

1- O, José Renato Martins: deverá instruir, **Gestor do PREVIPORTO** devidamente o processo de aposentadoria com a demonstração de que houve a certificação do vínculo funcional (protocolo do processo no TCE/MT), bem como seja retificada a planilha de cálculo de proventos proporcionais, considerando todo o tempo de serviço prestado ao município desde a data da contratação temporária (10/10/2003) e consequentemente seja retificada a Portaria n. 054/2018 para constar o período correto do tempo de serviço;

2- O **Sr. PREFEITO MUNICIPAL**, Martins Dias de Oliveira: deverá protocolar no TCE/MT o processo de certificação, em autos apartados (processo distinto) para ser analisado pelo setor competente, Secex de Pessoal. Posteriormente deverá informar o número do protocolo do processo de certificação neste processo de aposentadoria, bem como ao Gestor do PREVIPORTO.

### **RESPOSTA DO GESTOR:**

O Gestor encaminhou nova Portaria (portaria n 017/2021) e retificou a



planilha de proventos. Contudo, em relação a ausência do processo de certificação manifestou que:

"(...) não foram encontrados os processos de certificação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias que trabalhavam na época anterior à EC 51/2006.

(...)

Assim sendo, com a informação de que não foram localizados nos arquivos da prefeitura o processo de certificação referente à servidora Roseane Cardoso de Lima, o município aguarda a conclusão da comissão instituída pela Portaria n. 123/2020 para regularizar a situação da efetivação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias".

#### **ANÁLISE DA DEFESA:**

A comprovação de certificação é o documento elementar para a conclusão do processo e, sabendo disso, o Sr. Gestor tem o dever de sanar tal irregularidade com a maior brevidade, sob pena de denegação de registro, uma vez que sem esse documento não há como conceder o benefício previdenciário em apreço.

#### **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE**

##### **1) CERTIFICAÇÃO**

Seja comprovado nos autos o protocolo de certificação para análise dos requisitos constitucionais da concessão do benefício. LA06.

#### **Dispositivo Normativo:**

1.1) *Seja demonstrado nos autos a certificação do vínculo funcional (protocolo do processo de certificação no TCE/MT), sob pena de denegação de registro do ato concessório. - LA06*

#### **3. Conclusão**

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

**JOSE RENATO MARTINS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Seja demonstrado nos autos a certificação do vínculo funcional (protocolo do processo de certificação no TCE/MT), sob pena de denegação de registro do ato concessório. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

21. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram encaminhados os Ofícios nº 165/2021/GASC/JJM e nº 203/2021/GASC/JJM (documentos digitais nº 176896/2021 e n 203178/2-21) ao Sr. José Renato Martins, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião e, nº 202/2021/GASC/JJM (documento digital nº 203169/2021) ao Sr. Martins Dias de Oliveira, Prefeito Municipal de Porto Esperidião.



22. Citados, os gestores apresentaram defesa conjunta (documento digital nº 226857/2021), onde, pediram prorrogação de prazo.

23. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 264024/2021), a **equipe técnica, novamente, manteve o apontamento, vejamos:**

## **2. Análise de Defesa**

Em análise de defesa foi constatada a seguinte irregularidade:

**1.1) Seja demonstrado nos autos a certificação do vínculo funcional (protocolo do processo de certificação no TCE/MT), sob pena de denegação de registro do ato concessório. - Tópico - 2. Análise de Defesa**  
**RESPOSTA DO GESTOR:**

O Gestor manifestou, conforme documento externo n. 226857/2021, que necessita de 90 (noventa) dias de prazo para sanar a irregularidade, veja-se:

**"(...) O município de Porto Esperidião está tomando as providências necessárias para regularizar a situação da efetivação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual requer seja deferido o prazo de 90 (noventa) dias para entrega ao TCE-MT os processos de regularização dos ACS e ACE."**

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

A análise do pedido de prorrogação de prazo é de competência do Conselheiro Relator.

### **3. Conclusão**

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) a apreciação do pedido de dilação de prazo (documento externo n. 226857/2021) e, caso seja indeferido, retornem os autos para análise conclusiva.

24. A Conselheira Relatora, em decisão singular, deferiu o pedido formulado pelos gestores e concedeu a dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias (documento digital nº 266872/2021).

25. Com o decurso do prazo sem apresentação de defesa (documento digital nº 156923/2022), a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento dos autos para elaboração de relatório técnico conclusivo (documento digital nº 158188/2022).

26. Em **relatório técnico de defesa conclusivo** (documento digital nº 264024/2021), a **equipe técnica manteve o apontamento e opinou pela denegação do**



registro da Portaria nº 054/2018, vejamos:

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

Em atendimento ao despacho do Gabinete da Relatora, reornam os autos para análise conclusiva.

Verifica-se dos autos que desde a análise preliminar, por meio do relatório técnico datado de 09/05/2019 (Documento 100750/2019) e citação do gestor por meio do Ofício 573/2019/GCIJJM, datado de 20/05/2019 (Documento 104746/2019), já decorreu mais de 3 anos sem saneamento dos autos em relação a vida funcional da servidora.

Informa-se que mesmo após vários pedidos de prorrogação de prazo não houve o encaminhamento do processo de certificação dos agentes comunitários de saúde do município de Porto Espiridião, devidamente respaldada por pesquisa recente no sistema Control-P.

O processo de certificação é documento essencial para verificação do requisito de legalidade de filiação do segurado ao RPPS, uma vez que o ingresso não ocorreu por meio de concurso público e a verificação dos requisitos da EC 51/2006 são analisados no processo de certificação.

Sendo assim, decorrido grande lapso temporal de tramitação desse processo, sugere-se a denegação do registro, tendo em vista a irregularidade na vida funcional da servidora e com o intuito de evitar a prescrição.

Informa-se que a denegação do registro, no presente caso, não impede que o gestor encaminhe posteriormente o processo de benefício para nova apreciação deste, desde que sanada a irregularidade na vida funcional da servidora.

## 3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Denegação do Registro da Portaria 054/2018.

27. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

28. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução



29. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

30. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Do Mérito

31. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria em razão de invalidez, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I da Constituição da Federal, que assim versa:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente



público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto** se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

32. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão proporcionais. O próprio texto Constitucional cria uma hipótese de exceção, no caso em que o beneficiário sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, cujo rol legal é exaustivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei".

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

33. Conforme consta da certidão de vida funcional, a Sra. Roseane Cardoso Lima, ingressou no serviço público no cargo de Agente Comunitário de Saúde, no período de 10/10/2003 a 31/12/2003, completando 82 (oitenta e dois) dias de efetivo exercício.

34. Após, foi nomeada pela Portaria nº 28/2004 no cargo de Agente Comunitário de Saúde, no período de 05/201/2004 a 12/03/2010, contando com



2.258 dias de efetivo exercício.

35. Consta ainda, que os contratos e a nomeação da interessada, foram vinculados ao Regime de Trabalho Temporário e as contribuições de segurado e patronal, foram recolhidos ao INSS.

36. Contudo, em 13/03/2010, a servidora tomou posse através da Portaria nº 103/2010, amparada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, Lei Federal nº 11.350/2006 e pela Lei Municipal n 525/2009, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Classe A, Nível I, contanto com 3.185 dias de efetivo exercício, remunerada e contribuindo para o Regime Próprio de Previdência Social Previ-Porto, sendo lotada na Secretaria Municipal de Administração, com evolução salarial, pela Lei Complementar nº 18/2003.

37. Observe-se que a Sra. Roseane Cardoso Lima ingressou no serviço público em 13/10/2010, e, em 2018 requereu a aposentadoria por invalidez, com aplicação do art. 40, §1º, I, c/c art. 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

38. Outrossim, a doença da Sra. Roseane Cardoso Lima é classificada pela CID-F31 (transtorno afetivo bipolar), e não consta do rol da Lei municipal para aposentadoria com proventos integrais, de modo que, no caso em apreço, aplica-se a regra de proventos proporcionais.

39. Ressalte-se ainda, que a Portaria nº 54/2018, a qual concedeu a aposentadoria por invalidez à Sra Roseane Cardoso Lima, prevê que a mesma não terá direito à paridade.

40. Contudo, conforme relatado, a equipe de auditoria, em seus diversos relatórios técnicos classificou sucessivas irregularidades formais relativas ao ingresso da Sra. Roseane Cardoso Lima no cargo de Agente Comunitário de Saúde, vejamos:



**JOSE RENATO MARTINS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar o Concurso Público e/ou Processo Seletivo no qual a servidora foi admitida no cargo de Agente Comunitário de Saúde. - Tópico - 3. FUNDAMENTO LEGAL

**JOSE RENATO MARTINS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Foram encaminhados Edital de Processo Seletivo, Contrato por prazo determinado da requerente, Portaria de nomeação e Certidão do INSS, no entanto, deve ser encaminhada a publicação no Diário Oficial da lista de candidatos aprovados no Processo Seletivo Público. - Tópico - 2. Análise de Defesa

**JOSE RENATO MARTINS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar os seguintes documentos: 1) A publicação no Diário Oficial da lista de candidatos aprovados no Processo Seletivo Público; 2) Encaminhar o termo de homologação do Processo Seletivo Público; 3) Encaminhar o número do protocolo de encaminhamento ao TCE/MT do Processo Seletivo. - Tópico - 2. Análise de Defesa

**JOSE RENATO MARTINS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) ENCAMINHAR O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DA SRA. ROSEANE CARDOSO LIMA, EM AUTOS APARTADOS, PARA FINS DE REGISTRO DA REGULARIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PERMANENTE, CONFORME A RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2013. - Tópico - 2. Análise de Defesa

**MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** - PREFEITO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Seja oficiado o Sr. PREFEITO MUNICIPAL, para protocolar no TCE/MT o processo de certificação, em autos apartados (processo distinto), nos moldes da Resolução de Consulta n. 19/2013. Posteriormente deverá informar o número do protocolo do processo de certificação neste processo de aposentadoria, bem como ao Gestor do PREVIPTO. - Tópico - 2. Análise de Defesa*



**JOSE RENATO MARTINS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**2) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

*2.1) O Gestor do PREVIPORTO, deverá instruir devidamente o processo de aposentadoria com a demonstração de que houve a certificação do vínculo funcional (protocolo do processo de certificação no TCE/MT), bem como retificar os demais atos do processo (planilha de cálculo de proventos proporcionais, Certidão para fins de Aposentadoria e Portaria n. 54/2018) considerando todo o tempo de serviço prestado ao município desde a data da contratação temporária em 10/10/2003. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

**JOSE RENATO MARTINS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

*1.1) Seja demonstrado nos autos a certificação do vínculo funcional (protocolo do processo de certificação no TCE/MT), sob pena de denegação de registro do ato concessório. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

41. Com a devida vênia à equipe de auditoria, o presente processo tem o condão de analisar a legalidade da concessão da aposentadoria da Sra. Roseane Cardoso Lima, que ingressou no cargo de Agente Comunitária de Saúde, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, que versa da seguinte forma:

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do **§ 4º do art. 198 da Constituição Federal**, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação. (grifo nosso)

42. Nesse sentido, até a data de 15.02.2006, ou seja, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, permitia-se o ingresso dos Agentes



Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias **a partir de um simples Processo Seletivo Simplificado. Contudo, após essa data exigiu-se a realização de Processo Seletivo Público ou Concurso Público.**

43. Assim, estariam dispensados de novo Processo Seletivo Público ou Concurso Público apenas aqueles que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

44. Nessa toada, temos que ter em mente o marco temporal da data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 51/2006, porquanto temos dois panoramas em razão desta. O primeiro é antes de sua entrada em vigor, quando, então, os Tribunais de Contas realizavam a Certificação dos Processos Seletivos simplificados que admitiam Agentes Comunitários de Saúde.

45. Tais processos seletivos eram, como diz o próprio nome, simplificados e poderiam se dar até mesmo por meio da análise curricular do candidato, mas com obediência aos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 51/2006.

46. Há de se destacar ainda que esta Corte de Contas tem entendimento, sedimentado no **Acórdão nº 130/2019**, no sentido de ratificar o processo de certificação, bem como o registro dos vínculos de ACS e ACE, anteriores à promulgação da EC nº 51/2006, considerando que a ausência de alguns documentos constantes do rol do Manual de Triagem (Anexo Único da Resolução Normativa nº 03/2015), bem como a divergência de algumas informações, não são capazes de obstar a certificação das admissões; ressaltando, ainda, a necessidade de que a análise deve ser realizada a partir da universalidade dos elementos probatórios produzidos, considerando o **princípio da razoabilidade**. A decisão colegiada foi publicada com o seguinte teor:



ACÓRDÃO Nº 130/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER. CERTIFICAÇÃO DE PROCESSOS SELETIVOS PÚBLICOS PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NOS EXERCÍCIOS DE 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005 E 2006. REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. INCLUSÃO DESTA DECISÃO NO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 9.865-5/2014, 9.868-0/2014, 9.866-3/2014, 9.864-7/2014, 9.869-8/2014, 9.870-1/2014 e 9.867-1/2014 . ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 43, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator alterada oralmente em Sessão Plenária no sentido de acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, para determinar a inclusão da decisão deste processo no Boletim de Jurisprudência deste Tribunal de Contas, e de acordo com o Parecer emitido oralmente em Sessão Plenária pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, em: a) preliminarmente, **CONHECER** desta Certificação de Processos Seletivos Públicos para contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005 e 2006, realizados pela Prefeitura Municipal de Colíder, sendo os Srs. Noboru Tomiyoshi e Nilson José dos Santos – respectivamente, atual e ex-prefeitos, Luciene de Almeida Teodoro - professora da Secretaria de Educação Municipal, Ediva da Cruz, Edriane Cassia Carbonera, Cristiane Cavéquia e Elaine Cristina Bianchi de Oliveira – servidoras, e o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de Mato Grosso, representado pela Sra. Dinorá Magalhães Arcanjo de Castro e pelos procuradores Cláudio Augusto Martins Mamoré – OAB/MT nº 21.436 e Dominik Antunes de Campos Silva; e, no mérito, **REGISTRAR** os Atos de Admissão, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51/2006, em relação às servidoras Aparecida dos Santos Moraes, Edinete Martins de Oliveira, Elza Elita R. Bittencourt, Neuza Santana Gonçalves Silva, Rosa Alves da Silva, Vanda Aparecida dos Santos, Valdelice Ramos Smidt, Shirley Bittencourt, Marise Aparecida Banin da Silva, Darci Pereira dos Santos, Maria da Luz Silva, Maria Evangelista de Araújo, Luciana Disposti Muniz dos Santos, Adilani Costa Silva, Idalice dos Santos, Elizângela da Silva Fonseca, Dirce Roque da Silva, Ivanete Botelho de Souza, Célia Krause, Silvana Moreira Zamoner, Elizabete Costa dos Santos, Maria Eliete Aragão Marques, Rosilda Dutra Faustino, Edith Gysi e Gilmar Borges de Oliveira; **b) DETERMINAR** à atual gestão que realize a abertura de processo específico de Certificação de Processos Seletivos em relação à Sra. Maria Fátima Costa Silva e à Sra. Luzia Rosa Sudré Camargo, uma vez que suas admissões se deram em momento posterior à Emenda Constitucional nº 51/2006, sem a observância do disposto no artigo 198, § 4º, da Constituição Federal, razão pela qual necessário assegurar a essas interessadas o exercício do contraditório e da ampla defesa; e, **c) DETERMINAR** que esta decisão seja incluída no Boletim de Jurisprudência deste Tribunal. Encaminhe-se



cópia desta decisão à Consultoria Técnica, para conhecimento e providências quanto à determinação constante da letra “c”. (...)

47. No Voto Condutor do Acórdão nº 130/2019-TP, o Conselheiro Relator fundamenta esse entendimento acima explicitado com base nos princípios constitucionais da **razoabilidade** e da **segurança jurídica**, vide abaixo (grifo nosso):

Ademais, reputo necessário analisar o presente caso sob a ótica do **Princípio da Razoabilidade**, de modo que a ausência de determinados documentos não pode impedir o registro desta Certificação, quando os elementos probatórios produzidos constituem indícios suficientes de que o processo seletivo ocorreu em conformidade com as normas legais. Neste mesmo sentido, a Decisão Singular nº. 8540/2018 do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, proferida nos autos do processo nº. TC/3059/20092.

Ainda, **a alteração de situações jurídicas já consolidadas no tempo implica em clara violação ao Princípio da Segurança Jurídica**. Neste ponto, ressalto o **transcurso entre 15 a 21 anos, aproximadamente, desde as contratações realizadas pelo Município interessado**, as quais constituem o objeto deste processo.

Assim, não assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público quanto aos apontamentos relativos às seleções públicas efetuadas pela Gestão Municipal de Colíder entre os anos de 1998 e 2005, destinando-se ao provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate à Endemia.

48. Há de se pontuar ainda que o ônus de possíveis falhas da Administração Pública, tais como o não envio a esta Corte dos documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 03/2015, não pode recair sobre os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate à Endemia.

49. Assim, ao indeferir a aposentadoria da Sra. Roseane Cardoso Lima, em razão da Prefeitura Municipal realizadora do processo seletivo não ter encaminhado o processo de certificação, guardado documentos ou não ter produzido devidamente os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 03/2015, essa Corte de Contas estaria a penalizar aquele que não deu causa e não contribuiu para a ocorrência da irregularidade.

50. No caso dos autos, considerando o transcurso do tempo desde o



Processo de Seleção, realizado em 2003, no qual a Sra. Roseane Cardoso Lima foi contratada para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, a análise da presente aposentadoria, deve observar, que, como a própria equipe de auditoria observou, foram encaminhados o edital de processo seletivo, o contrato por prazo determinado da requerente, a Portaria de nomeação, a certidão do INSS.

51. Frise-se que, por ser tratar processo seletivo simplificado, realizado há quase 20 anos e em um Município que possui apenas 12 (doze) mil habitantes, não é razoável a exigência de publicação da lista de aprovados no Diário Oficial.

52. Nesse sentido, verifica-se que consta dos autos documentações comprobatórias aptas à possibilitar o registro da Portaria nº 54/2018, independentemente do protocolo de processo de certificação em apartado.

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 054/2018 foi publicada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso em 21/12/2018;
Proventos informados no APLIC	R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

53. Do exposto, conclui-se que a **Sra. Roseane Cardoso Lima** faz jus à aposentadoria por invalidez, com **proventos proporcionais**, uma vez que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.



### 3. CONCLUSÃO

54. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 054/2018**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT